CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

CNTI

FILIADA A NCST NOVA CENTRAL

LIVE UNIFICADA CNTI, FTIs e STIs

DATA: 13 de junho de 2022 das 13h às 17h

PAUTA:

Portaria 1486 MTP e Decisões STF - Ultratividade e Negociado X Legislado

UNIDOS NA DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES!

https://us02web.zoom.us/j/4306009074?pwd=OXI2b2UxTVdXdlBEU2xuM0QwVkFCZz09

Live CNTI

Portaria 1486 MTP
Recentes decisões do STF que impactam no direito coletivo

PORTARIA N. 1.486 DE 2022

DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Portarias sobre registro sindical

2008	2013	2019	2020
Portaria MTE 186	Portaria MTE 326	Portaria MJ 501	Portaria ME 17.593

Portarias regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho e registro sindical

2021

Portaria MTP 671

2022

30 de maio — ~~Portaria MTP 1.255~~ — 31 de maio

06 de junho — Portaria MTP 1.486

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA N. 1.486 DE 2022

Registro sindical

Alterações promovidas pela Portaria 1.486/2022

Edital de convocação

- Autoriza a publicação em meio digital (art. 235, 236, 237, 238);

- Permite a publicação em jornal com tiragem nacional nos casos das entidades com base interestadual ou nacional (parágrafo único do art. 235, §3º do art. 236, §2º do art. 237, §2º do art. 238);

- Inclui a necessidade dos editais de convocação de entidades de grau superior (federação e confederação), constar a convocação do representante legal de cada entidade que passará a ser por ela coordenada (art. 241);

Alterações promovidas pela Portaria 1.486/2022

GRU

- ➔ Retira a necessidade de pagamento da GRU para os processos de registro, alteração estatutária, fusão e incorporação (revogação dos incisos IV dos arts. 235, 236, 237, 238, 240, 241)
- ➔ Retira a necessidade de pagamento da GRU para a interposição de impugnações (art. 246)

Alterações promovidas pela Portaria 1.486/2022

Saneamento do processo

➔ Possibilita a regularização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias, exceto quando as irregularidades documentais apontadas pelo Ministério exigirem a publicação de novos editais (art. 242, §1º e §2º)

Alterações promovidas pela Portaria 1.486/2022

Solução de conflitos

➔ Exige que o acordo das entidades impugnante e impugnada solucionando o conflito de representação deve contenha o prazo para apresentação do novo estatuto social com a representação resultante do acordo ao Ministério do Trabalho, podendo a entidade solicitar ao Ministério novo prazo, juntando comprovante de justifique a impossibilidade de atendimento ao prazo inicial (art. 248, §2º);

Alterações promovidas pela Portaria 1.486/2022

Impugnação

- Inclui uma nova hipótese de arquivamento de impugnações, que consiste na impugnação apresentada por entidade cuja representação seja ampla e genérica em face de pedido de registro ou de alteração estatutária de entidade que busca a representação de categoria diferenciada (art. 249, inciso VIII).

Alterações promovidas pela Portaria 1.486/2022

Indeferimento

➔ Revoga a hipótese de indeferimento dos pedidos, cuja base englobar município sede de sindicato com registro (revogação do inciso IV do art. 253).

Alterações promovidas pela Portaria 1.486/2022

Código sindical

➔ Revoga dispositivo que previa a possibilidade de suspensão do código sindical da entidade com mandato da diretoria vencido (revogação do art. 268);

Alterações promovidas pela Portaria 1.486/2022

Acesso às informações

➔ **NÃO** traz alteração quanto ao acesso às tramitações do processo, como o Sistema Push.

PORTARIA N. 1.486 DE 2022

Legislação trabalhista, inspeção do trabalho, políticas públicas e relações de trabalho.

Alterações promovidas pela Portaria 1.486/2022

Contrato de trabalho:

- ➔ Retira a necessidade do empregador de anotar na CTPS o motivo do desligamento nos casos de extinção do vínculo empregatício;

- ➔ Altera o modelo de contrato de trabalho por prazo determinado e indeterminado para contratação de músicos, artistas e técnicos de espetáculos de diversões

Alterações promovidas pela Portaria 1.486/2022

Controle de jornada de ponto eletrônico:

➔ Prevê que modelos de documentos relativos ao sistema de registro de ponto eletrônico, ficarão disponíveis em site eletrônico do Governo e não mais no anexo da Portaria;

Alterações promovidas pela Portaria 1.486/2022

Disponibilização e utilização de documentos:

➔ Especifica os documentos necessários para a organização da sociedade civil, regida pela Lei 13.019/2014, solicitar o acesso aos dados da Rais, do Caged, do Seguro-Desemprego e do Benefício Emergencial;

Alterações promovidas pela Portaria 1.486/2022

Classificação Brasileira de Ocupações (CBO):

- A Portaria 1.255, de 30 de maio de 2022, aprovava o Quadro Brasileiro de Qualificações. Ou seja, além da Classificação Brasileira de Ocupações, também haveria Quadro de Qualificações, no qual seria descrito o preparo necessário ao trabalhador para o desempenho de cada ocupação descrita na Classificação Brasileira de Ocupações, nos parâmetros abaixo.
- Entretanto, a Portaria n. 1.486/2022 não trouxe mais a regulamentação do Quadro Brasileiro de Qualificações.

Decisões do STF
Ultratividade das normas coletivas

Ultratividade e Reforma Trabalhista

O QUE É ULTRATIVIDADE?

É a aplicação de dispositivo de lei ou de negociação após cessada sua vigência.

Ultratividade e Reforma Trabalhista

- A aplicação da ultratividade das normas coletivas foi vedada pela Reforma Trabalhista

Ultratividade e Reforma Trabalhista

Art. 614 - Os Sindicatos convenentes ou as emprêsas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As Convenções e os Acôrdos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenentes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das emprêsas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.

ZILMARA ALENCAR
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 114, § 2º, CF (versão anterior à EC 45/2004):	Art. 114, § 2º, CF (versão atual):
Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos 2 respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.	Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas **anteriormente.**

Lei nº 8.542/1992

Art. 1° A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1° As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

Súmula 277 do TST

- O TST editou a Súmula 277 em 1988;

- O texto da súmula passou por 2 modificações, uma em 2009 e outra em 2012;

- A mudança da redação foi em razão do TST, a partir da edição da Emenda Constitucional de 2004, interpretar que a inserção do termo "anteriormente", constante da parte final do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, teria reintroduzido, no ordenamento jurídico nacional, o denominado princípio da ultratividade.

Redação da Súmula 277 (1988)	Redação da Súmula 277 (2009)	Redação da Súmula 277 (2012)
As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.	Sentença normativa. Convenção ou acordo coletivos. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, **convenção ou acordos coletivos** vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. II - Ressalva-se da regra enunciado no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542, revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001.	CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e **somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.**

Julgamento da ação

- **Ação:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323;
- **Autora:** Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen);
- **Objeto da ação:** Súmula 277, que trata do princípio da ultratividade das normas coletivas de trabalho
- **Relator:** Gilmar Mendes

Entendimento do TST

- A requerente entendia que a orientação da Justiça Trabalhista consolidada na nova versão da Súmula 277, do TST, teria ofendido diversos preceitos fundamentais, como o princípio da separação de poderes e o da legalidade.

Votação STF

- ➔ o Ministro Relator proferiu voto no sentido da procedência do pedido, de modo a "declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST";

- ➔ O voto de divergência foi aberto pelo Ministro Edson Fachin;

- ➔ A votação contabilizou 8 votos contra 3;

OBS: o acórdão ainda não foi disponibilizado, apenas os votos.

Relator

MIN. GILMAR MENDES

Relatório

Voto

Acompanho o Relator

MIN. NUNES MARQUES
Voto

MIN. ALEXANDRE DE MORAES
Voto

MIN. ROBERTO BARROSO

MIN. DIAS TOFFOLI
Voto

MIN. CÁRMEN LÚCIA

MIN. LUIZ FUX

MIN. ANDRÉ MENDONÇA

Divirjo do Relator

MIN. EDSON FACHIN
Voto

MIN. ROSA WEBER
Voto

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
Voto

Ultratividade e Decisão do STF

- Com a decisão do Supremo, ao fim da vigência do acordo ou convenção coletiva do Trabalho, as normas pactuadas perdem sua validade, não sendo possível o prolongamento de seus efeitos até nova negociação.

Decisões do STF
Negociado sobre o legislado

Dados da ação

- **Ação:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 381;
- **Autora:** Confederação Nacional dos Transportes (CNT);
- **Objeto da ação:** questiona as decisões da Justiça do Trabalho que declararam inválidos cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho relativas ao controle de jornada de motoristas de carga;
- **Relator:** Ministro Gilmar Mendes

Entendimento do STF

- O STF decidiu pela validade de decisões da Justiça do Trabalho que suspenderam cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, pactuadas entre transportadoras de carga e motoristas, que estabeleciam que a categoria não estava sujeita ao controle de jornada antes da vigência da Lei 12.619/2012.
- Prevaleceu o entendimento de que a existência de meios tecnológicos de controle da jornada afastaria a aplicação automática da norma geral do artigo 62, inciso I, da CLT, que dispensa o controle das oito horas diárias de trabalho aos profissionais que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário.

Dados da ação

- **Ação:** Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633;
- **Autora:** Mineração Serra Grande S.A;
- **Objeto da ação:** questiona a validade de norma coletiva de trabalho que suprimiu direitos relativos as horas 'in itinere' (horas de percurso);
- **Relator:** Ministro Gilmar Mendes

Votação

- Nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.
- Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski.

Entendimento do STF

Tese fixada: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Decisões do STF
Demissão em massa

Dados da ação

- **Ação: RE 999.435**;
- **Autor:** Sindicatos dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região e de Botucatu e a Federação dos Metalúrgicos de São Paulo
- **Objeto da ação:** questiona a demissão de cerca de quatro mil empregados da Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer) e da Eleb Equipamentos, ocorrida em 2009, sem negociação coletiva prévia com as entidades.
- **Relator:** Marco Aurélio

Votação

- O ministro Marco Aurélio (relator), defendeu que não há necessidade de negociação com sindicatos para a demissão em massa, uma vez que a iniciativa da rescisão é ato unilateral, não exigindo concordância da parte contrária, "muito menos do sindicato que congregue a categoria profissional".

- Acompanharam o relator os ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes.

Votação

- O ministro Luiz Edson Fachin abriu divergência, destacando a importância da obrigatoriedade da negociação em casos de dispensa coletiva, já que o trabalho é um direito fundamental previsto na Constituição Federal.

- Acompanhou a divergência o ministro Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber, Alexandre de Moraes.

Entedimento do STF

Tese fixada: "A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo"

Decisão TST - Alteração de Súmulas

Processo: ArgInc-696-25.2012.5.05.0463

- O Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade de dois dispositivos da CLT que modificaram os critérios para a criação ou a alteração de súmulas e outros enunciados da jurisprudência uniforme do Tribunal.

Processo: ArgInc-696-25.2012.5.05.0463

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

[...]

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

[...]

Processo: ArgInc-696-25.2012.5.05.0463

- Prevaleceu, no julgamento, o voto do relator, ministro Amaury Rodrigues, no sentido de que não cabe ao legislador se imiscuir, de forma invasiva, na ordem dos trabalhos internos e administrativos dos tribunais, a ponto de suplantar a prerrogativa de elaborarem seus próprios regimentos internos.

ADC 62 STF

- **Autor:** CONSIF
- **Objeto:** questiona a constitucionalidade do art. 702, I, f e §§ 3° e 4°, da CLT, que versa sobre a competência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho – TST para estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme.
- **Relator:** MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento

- Em Sessão Virtual de ocorrida de 17.9.2021 a 24.9.2021, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno e, reconhecendo a legitimidade ativa das requerentes, deu seguimento à ação declaratória de constitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) e a Ministra Cármen Lúcia.

ADI 6188 STF

- **Autor:** PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
- **Objeto:** questiona a constitucionalidade do art. 702, I, f e §§ 3° e 4°, da CLT, que versa sobre a competência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho – TST para estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme.
- **Relator:** MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento

- Julgamento iniciado no dia 21/06/2021;
- Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017, entendendo prejudicada a análise do pedido de liminar, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes.

NOTAS TÉCNICAS E ENTENDIMENTOS DO MPT

NOTA TÉCNICA N. 02/2018 – CONALIS – CONTRIBUIÇÃO ESTABELECIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

IV - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E PRÉVIA

33. Nos termos do artigo 462 da CLT, o desconto sobre o salário do trabalhador é permitido quando previamente estabelecido em instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva de trabalho).
34. O desconto em folha de contribuição devida ao sindicato também é regulado pelo artigo 545 da CLT, cuja redação estabelece o requisito "*devidamente autorizados*".
35. O art. 611-B, XXVI, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/17, estabelece o requisito de validade *"expressa e prévia autorização"* da cláusula que dispõe sobre cobrança ou desconto salarial no âmbito de instrumento coletivo.
36. Nas seis oportunidades em que o legislador recorreu ao requisito da prévia e expressa autorização, em nenhuma delas se apura as expressões individual ou coletiva (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).
37. Desta forma, a "autorização prévia e expressa" para desconto em folha da contribuição devida ao sindicato poderá ser tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 462 e 611).

NOTA TÉCNICA N. 02/2018 – CONALIS – CONTRIBUIÇÃO ESTABELECIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

V - DIREITO DE OPOSIÇÃO

38. A estipulação de contribuição em acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, nos termos definidos pelo estatuto.
39. Deverá, ainda, ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto.
40. O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado.
41. Os valores auferidos pelos sindicatos serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.

ORIENTAÇÃO Nº 13 DA CONALIS

Aprovada na XXXII Reunião Nacional da CONALIS, de 27 de abril de 2021.

ORIENTAÇÃO N. 13 DA CONALIS

ORIENTAÇÃO N. 13

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I- O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II- O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

PP 000076.2002.04.000/2
INVESTIGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDEC

DECISÃO CCR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUSTEIO SINDICAL. REFORMA TRABALHISTA. MANIFESTAÇÃO DA CONALIS. COMPATIBILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA UNIDADE/INDIVISIBILIDADE E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, INFORMADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. COESÃO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ENUNCIADO N. 24 DA CCR. NOTAS TÉCNICAS Ns. 1 E 2 DA CONALIS – COORDENADORIA NACIONAL DE LIBERDADE SINDICAL E DIÁLOGO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRECEDENTES DA CCR. REVOGAÇÃO.

RECOMENDAÇÃO N. 123 DO CNJ

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

A Recomendação foi editada após aprovação do Ato Normativo n. 0008759-45.2021.2.00.0000, de relatoria da conselheira Flávia Pessoa, pelo Plenário do CNJ, durante a 61ª Sessão Extraordinária, realizada no último dia 14 de dezembro. O texto do novo ato normativo foi elaborado pelo grupo de trabalho do CNJ, Cortes Internacionais, liderado pela conselheira, com a participação da vice-presidente da Anamatra, Luciana Conforti.

O CNJ presume na recomendação a priorização do julgamento do processo em tramitação referente à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinados pela CIDH em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral. A recomendação alinha-se aos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e às diretrizes estratégicas do Poder Judiciário, quanto ao compromisso de todos os tribunais brasileiros em dar tangibilidade aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos e controle de convencionalidade.

Obrigada

+55 61 3033.8835 | 9.8198.7910
consultoria@zilmaralalencar.com.br